

Estabelece critérios e procedimentos para a definição de medidas compensatórias ambientais nos Licenciamentos e processos de intervenção ambiental de empreendimentos de impacto e outras atividades de relevante interesse do município.

O Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente – CODEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 2.692, de 13 de fevereiro de 2019.

Considerando a importância de obter instrumentos que intensifiquem as políticas ambientais direcionadas ao crescimento e desenvolvimento sustentável do Município de Canápolis.

Considerando que impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais. Considerando que medidas compensatórias são as medidas implementadas como compensação por impactos ambientais negativos não mitigáveis, especialmente no que se refere a custos sociais e ambientais que não podem ser evitados, uso de recursos ambientais não renováveis e impactos ambientais irreversíveis.

Considerando que medidas mitigadoras são as medidas destinadas a prevenir impactos ambientais negativos ou a reduzir sua magnitude.

Considerando a necessidade de assegurar que a compensação ambiental ocorra de maneira justa, objetiva e transparente, levando-se em conta os princípios da sustentabilidade, anterioridade, igualdade, razoabilidade e da segurança jurídica.

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes gerais que orientem os procedimentos para aplicação da compensação ambiental, bem como o seu cumprimento,

como exigência da etapa do licenciamento de empreendimentos que causam impactos ambientais negativos.

Considerando que a Licença Ambiental, regular e válida, retira do prejuízo causado ao meio ambiente o caráter de ilicitude do ato, mas, em absoluto, não afasta o dever de indenizar, determinando a necessidade de compensação.

Considerando que, se houver a ocorrência de prejuízo ao meio ambiente, devido à atividade desenvolvida, onde, via de regra, o procedimento preventivo foi desobedecido ou inexistente, é o poluidor responsável pela respectiva compensação, resguardadas as demais sanções legais cabíveis.

Considerando que, segundo a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6.938/81 - o empreendimento potencialmente poluidor é o responsável por arcar com as possíveis reparações do dano, mesmo que se tenha agido sem culpa (responsabilidade objetiva por danos ambientais).

Considerando que a Constituição Federal, no seu Art. 225, § 3º, estabelece que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado.

Considerando que nos termos do artigo 6º, do Decreto Estadual de nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, resta estabelecido que o órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.

Considerando que nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual de nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, resta estabelecido que as compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF - ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

Considerando a necessidade de estabelecer critérios básicos que permitam identificar o potencial do impacto ambiental a ser compensado já gerado ou a ser gerado pelo empreendimento.

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos que integrem a atuação dos órgãos municipais participantes do processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos no Município de Canápolis.

Considerando que medidas de sustentabilidade propostas e/ou adotadas pelo empreendimento merecem ser computadas positivamente no cálculo da compensação ambiental, DELIBERA:

Art. 1º – Fica instituído o mecanismo da compensação ambiental para os efeitos de impactos ambientais, com ônus para o empreendedor, a ser definido por ocasião do licenciamento ambiental e/ou de supressões e intervenções apartadas do processo licenciatório dos empreendimentos que causem significativo impacto no meio ambiente, bem como para a efetiva reparação de potenciais danos ambientais causados por atividades desenvolvidas, em andamento ou a serem desenvolvidas.

§1º - Ficam excluídos da cobrança das medidas compensatórias estabelecidas nesta Deliberação, os proprietários que detenham imóveis rurais com até dois módulos fiscais (30 ha), as comunidades tradicionais, bem como, aquelas vinculadas à agricultura familiar e baixa renda.

§ 2º - Isentam-se do ônus da indenização dos custos de análise do licenciamento ambiental as microempresas e as unidades produtivas em regime de agricultura familiar, assim definidas, respectivamente, em lei estadual e federal, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente.

Art. 2º – A compensação ambiental terá como premissa a busca pelo equilíbrio entre os impactos ambientais negativos causados pelo empreendimento e as medidas ou ações positivas propostas ou adotadas pelo empreendedor, visando à sustentabilidade.

Art. 3º – A identificação dos impactos negativos e das medidas positivas de sustentabilidade, a indicação dos seus respectivos graus de magnitude ou amplitude, assim como a definição da compensação devida, visando a garantia da sustentabilidade ambiental, serão tratadas conforme diretrizes estabelecidas por esta deliberação.

Art. 4º – A compensação ambiental definida nesta deliberação será adotada nas fases de Licença de Instalação – LI, Licença de Operação – LO e Licença de Ampliação – LA, do licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto, bem como nos pareceres

ambientais elaborados para subsidiar os procedimentos de supressão de vegetação e intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) – com ou sem supressão.

Parágrafo único. As compensações ambientais relativas às autorizações não previstas nesta deliberação serão definidas especificamente pelo órgão licenciador.

Art. 5º – Para efeito de compensação ambiental serão considerados os seguintes Impactos Ambientais Negativos (IAN), podendo outros impactos serem apontados em parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I – Intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP's;

II – Supressão arbórea;

§ 1º – O potencial do impacto ambiental a ser compensado será calculado por meio de mecanismo estabelecido por esta Deliberação referente aos Impactos Ambientais Negativos (IAN) definidos no caput deste artigo, conforme previsto no artigo 4º desta deliberação.

§ 2º - No caso de outro impacto a ser considerado, o parecer técnico de que trata o caput deste artigo deverá definir, também, a mensuração do valor a ser compensado, que deverá apresentar valoração compatível com o impacto averiguado, e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 6º – Para efeito de compensação ambiental poderão ser propostas as seguintes Medidas de Sustentabilidade Ambiental (MSA) a serem adotadas pelo empreendedor, podendo ser aceitas outras medidas ou ações, com base em parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I – Preservação e ou introdução de vegetação;

II – Medidas de economia de consumo e ou reuso de água;

III - Sistema de captação e uso de água pluvial;

IV – Coleta e adequada destinação de óleo e gordura usado de origem vegetal ou animal;

V - Medidas que gerem melhoria na ambiência do entorno do empreendimento e/ou em áreas de relevante interesse ambiental apontadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

§ 1º - No caso de outra medida de sustentabilidade a ser considerada, o parecer técnico de que trata o caput deste artigo deverá definir, também, a respectiva medida, que deverá

apresentar valoração compatível com o impacto averiguado, e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º – Caso o empreendedor não adote no seu empreendimento e nem proponha nenhuma das Medidas de Sustentabilidade Ambiental (MAS), estas poderão ser recomendadas sem prejuízo da compensação ambiental devida.

Art. 7º – Para efeito de compensação ambiental serão consideradas as Medidas Compensatórias (MC) relacionadas abaixo, podendo outras medidas ambientais serem indicadas em parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I – Revitalização parcial ou total de área de preservação permanente e área verde pública já implantada (praça, canteiro central de avenida, jardim ou parque);

II – Adoção parcial ou total de área de preservação permanente e área verde pública já implantada (praça, canteiro central de avenida, jardim ou parque);

III – revegetação de área de preservação permanente e área verde pública;

IV – Cercamento de área de preservação permanente e área verde pública;

V – Pavimentação de passeios de área de preservação permanente e área verde pública;

VI – Recuperação de área de preservação permanente e área verde pública degradada;

VII – Plantio de árvore em via pública;

VIII – Elaboração de projeto relativo à melhoria de área de preservação permanente e área verde pública;

IX – Execução de serviço específico relativo à melhoria de área de preservação permanente e área verde pública;

X – Fornecimento de mudas, insumos, materiais, mobiliários, maquinários ou equipamentos necessários a melhoria de área verde pública ou da arborização de logradouros públicos;

XI – execução de outros tipos de atividades inerentes ao funcionamento ou manutenção de área verde pública;

XII – elaborar e implementar programas de Educação Ambiental para a comunidade local.

§1º. A definição das Medidas Compensatórias (MC) e do cálculo dos valores obedecerá aos critérios estabelecidos nesta Deliberação.

§ 2º. Preferencialmente, as medidas compensatórias provenientes de intervenções e supressões em área rural serão aplicadas em área rural e as medidas compensatórias provenientes de intervenções e supressões em área urbana serão aplicadas em área urbana.

§ 3º. No caso de medidas compensatórias provenientes de Intervenções em Áreas de Preservação Permanentes em área rural, o empreendedor poderá optar pela compensação em acréscimo de áreas protegidas (instituídas como Reserva Legal), segundo critério estabelecido em parecer técnico.

Art. 8º - O Impacto Ambiental Negativo (IAN) a ser compensado será definido por meio de relatório técnico, com base na análise circunstanciada dos dados apresentados pelo interessado, e expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Em se tratando de compensação por supressão arbórea fora de Área de Preservação Permanente, será elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, justificativa técnica pautada em parecer fundamentado para subsidiar a respectiva compensação, com posterior aprovação pelo Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente – CODEMA - podendo ser de plantio direto ou não, total ou parcial, ressalvados os casos estabelecidos em legislação específica.

I - Nos casos em que não for indicado o plantio direto, o Valor Monetário referencial para fins de definição da compensatória será de 1,5 Unidades Fiscais do Município - UFM's - por indivíduo arbóreo a ser plantado em se tratando de área urbana. Em áreas rurais será considerado o valor de 1,0 UFM's por indivíduo arbóreo isolado ou 4 UFM's por hectare ou fração em se tratando de formação florestal e 2,5 UFM's em se tratando de formação campestre.

II - O valor referenciado no inciso I, para mensuração as medidas compensatórias a que se refere o artigo 7º, será calculado levando-se em consideração o fator monetário instituído, multiplicado pelo número de indivíduos arbóreos a serem compensados em escala de um para um (em se tratando de espécies exóticas) de dois para um (em se tratando de espécies nativas) ou de acordo com as premissas estabelecidas em legislação específica (casos de espécies imunes de corte, ou com regulamentação própria).

III - O valor referenciado no inciso I, é considerado apenas para fins de compensação, não isentando o requerente do pagamento das taxas já estipuladas pelo município para

autorização de supressão arbórea em área urbana e rural e nem da taxa de análise de processos de processos de intervenção ambiental.

§ 2º - Em se tratando de compensação por meio de intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP's - serão definidos os critérios técnicos de compensação pautados em cada tipo de fitofisionomia (veredas, nascentes ou cursos d'água) pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com posterior aprovação do Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente – CODEMA.

I - O Valor Monetário referencial para fins de definição da compensatória em Áreas de Preservação Permanente – APP's, desprovidas de vegetação será de 0,15 Unidades Fiscais do Município – UFM's – por metro quadrado, em se tratando de áreas urbanas, e 0,10 Unidades Fiscais do Município – UFM's – por metro quadrado, em se tratando de áreas rurais, estabelecendo-se como parâmetro o cálculo da área intervinda.

II - O valor referenciado no inciso I, para mensuração da medida compensatória a que se refere o artigo 7º será calculado levando-se em consideração o fator monetário instituído, multiplicado pela área intervinda a ser compensada em escala de um para um para área urbana e de dois para um para área rural ou de acordo com as premissas estabelecidas em legislação específica.

III - Caberá ao interessado apresentar laudo/relatório fotográfico georreferenciado no *datum* WGS 84, SAD69, Sirgas2000 e sistema UTM, indicando o respectivo fuso como dado comprobatório, demonstrando o atual estado/situação em que se encontram as Áreas de Preservação Permanente – APP's no âmbito de seu empreendimento/propriedade. Restando demonstrado que referidas áreas encontram-se degradadas, este deverá assinar Termo de Compromisso de Recuperação – plantio direto ou condução da regeneração - das mesmas, com prazo de apresentação estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo da medida (s) compensatória decorrente da intervenção propriamente dita.

Art. 9º - Os termos desta Deliberação Normativa não se aplicam à silvicultura – plantio de pinos, eucalipto, dentre outras.

Art. 10 - O empreendedor deverá apresentar Relatório de Compensação Ambiental, objetivando apurar o valor da compensatória devida, o qual deverá compor os estudos

ambientais para fins de intervenção, supressão e licenciamento de empreendimentos de impacto.

Art. 11 - A compensação será formalizada por meio de Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o órgão beneficiário da compensação e o empreendedor, onde constarão as sanções cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 12 - A implementação da medida compensatória será acompanhada e atestada mediante Declaração de Cumprimento emitida pelo órgão beneficiário.

Art. 13 - A medida compensatória deverá ser implementada conforme prazo estabelecido no Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória.

Art. 14 - A compensação ambiental poderá incidir sobre cada etapa de licenciamento, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença parcial.

Art. 15 - Fica instituída a Comissão de Compensações Ambientais, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com as seguintes atribuições:

I - Avaliar, periodicamente a metodologia estabelecida neste instrumento, para a definição da compensação ambiental, garantindo a razoabilidade, coerência, integração, celeridade e transparência dos processos de Autorização para intervenção/supressão de vegetação arbórea e de licenciamento de impacto;

II - Convidar, quando necessário, representantes de órgãos municipais participantes dos processos de intervenção/supressão de vegetação arbórea e de licenciamento de impacto, parceiros técnicos, bem como, representante do empreendedor para prestar esclarecimentos técnicos necessários à indicação da compensação ambiental devida;

III - propor alterações e/ou adequações nos relatórios constantes dos processos de intervenção/supressão de vegetação arbórea e de licenciamento de impacto no que concernir à indicação da compensação ambiental devida, com base em critérios técnicos, objetivando a garantia da sustentabilidade do empreendimento, sem perder de vista a razoabilidade e coerência do processo;

IV – Definir e direcionar, para ações de caráter ambiental, a compensação prevista nesta deliberação, após a emissão das respectivas autorizações de intervenção/supressão e do licenciamento dos empreendimentos de impacto;

V - Estabelecer modelo de relatório de aplicação do mecanismo de compensação ambiental definido por esta deliberação, objetivando apurar o valor da compensação ambiental;

VI - Apresentar relatório semestral ao CODEMA informando as compensações ambientais definidas, com os seus respectivos estágios de implementação.

Parágrafo único - A Comissão de Compensações Ambientais será coordenado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, e será composta por 6 (seis) membros, sendo que 3 deverão ser membros do CODEMA e os outros 3 definidos pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16 - As ações de compensação ambiental realizadas poderão ser divulgadas pelos empreendedores, sem ônus para o município, mediante viabilização da promoção junto à Prefeitura de Canápolis, por meio do Departamento de Comunicação do Município, para disponibilização da identidade visual das Normas de Compensação Ambiental a serem aplicadas em papelaria, placas, adesivos e demais peças gráficas.

§1º - Todo e qualquer material em que a identidade visual for aplicada deverá ser submetido à aprovação do Departamento de Comunicação do Município antes de ser produzido e/ou publicado.

§2 - O uso indevido dessa identidade visual acarretará ao agente infrator as penalidades legais cabíveis.

Art. 17 - O procedimento instituído por esta deliberação não se aplica às medidas compensatórias de licenciamento de antenas de telecomunicações, às quais obedecerão aos critérios definidos por Lei específica.

Artigo 18 - Em todos os casos, serão respeitadas as legislações federais e estaduais em vigor, bem como as demais normas vigentes.

Artigo 19 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente –

CODEMA

Joander Pereira Gouveia - Presidente